



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA

Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro – CEP 36.148-000

Telefone: (32) 2028-5121 – CNPJ: 20.434.114/0001-57

e-mail: secretaria@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

PROJETO SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01/2026

AO PROJETO DE LEI Nº 14/2026

APROVADO

Substitui integralmente o Projeto de Lei nº 14/2026, que "Institui a Política Municipal de Atenção à Pessoa com Fibromialgia, dispõe sobre a prioridade de atendimento e assento em veículos oficiais, cria a carteira de identificação, estabelece campanhas de conscientização no Município de Pedro Teixeira/MG, e dá outras providências."

O Vereador da Câmara Municipal de Pedro Teixeira que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, e tendo por base o que preceitua o artigo 92 inciso III, 122 inciso II, o artigo 127 e o artigo 132, do Regimento Interno desta Casa de Leis apresenta o seguinte **Substitutivo Integral**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui diretrizes para a Política Municipal de Atenção à Pessoa com Fibromialgia, assegura o atendimento preferencial em estabelecimentos públicos e privados no Município de Pedro Teixeira/MG, e dá outras providências."

Art. 1º. Esta Lei institui diretrizes para a Política Municipal de Atenção à Pessoa com Fibromialgia no Município de Pedro Teixeira/MG, em harmonia com as diretrizes de proteção à saúde da Lei Federal nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, e com a Lei Estadual de Minas Gerais nº 24.508, de 16 de outubro de 2023.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se pessoa com fibromialgia aquela que possua diagnóstico médico emitido por profissional habilitado, com a indicação da respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID).

Art. 3º. É reconhecido o direito ao atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia em todas as repartições públicas e estabelecimentos de uso coletivo no âmbito do Município de Pedro Teixeira/MG, como medida de efetivação dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA

Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro – CEP 36.148-000

Telefone: (32) 2028-5121 – CNPJ: 20.434.114/0001-57

e-mail: secretaria@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

§ 1º O atendimento prioritário previsto no *caput* será equivalente ao dispensado por lei às pessoas com deficiência.

§ 2º Recomenda-se, observada a viabilidade técnica e a segurança logística operacional, a preferência de acomodação em assentos dianteiros nos veículos utilizados para o transporte sanitário e de pacientes geridos pelo Município.

Art. 4º. A comprovação da condição de pessoa com fibromialgia, para fins de obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, dar-se-á mediante a apresentação direta de laudo médico simples, emitido por profissional habilitado da rede pública ou privada de saúde, acompanhado de documento de identidade oficial com foto.

Art. 5º. Ficam instituídas, no calendário oficial de eventos do Município de Pedro Teixeira/MG, as seguintes datas e campanhas de conscientização:

I – Dia 12 de Maio: Dia Municipal de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia;

II – Mês de Fevereiro: Campanha "Fevereiro Roxo", dedicada ao alerta e orientação sobre a fibromialgia.

Parágrafo único. Durante estes períodos, o Poder Público Municipal poderá promover campanhas educativas, palestras e cartilhas voltadas à informação da população e à orientação de servidores públicos sobre a patologia.

Art. 6º. A atenção à pessoa com fibromialgia no âmbito municipal observará, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e **conforme a disponibilidade orçamentária e financeira** do Município, os seguintes objetivos programáticos:

I – Estímulo à abordagem multidisciplinar no âmbito da atenção básica à saúde;

II – Incentivo à facilitação do acesso a exames e à assistência farmacêutica estabelecida nos regulamentos federais.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para salvaguardar sua fiel execução.

Art. 8º. A execução das ações previstas nesta Lei observará as dotações orçamentárias próprias, respeitando os limites e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA

Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro – CEP 36.148-000

Telefone: (32) 2028-5121 – CNPJ: 20.434.114/0001-57

e-mail: secretaria@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

Câmara Municipal de Pedro Teixeira/MG, 11 de agosto de 2026.

WAGNER LOPES PEREIRA

VEREADOR – MDB



APROVADO



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA

Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro – CEP 36.148-000

Telefone: (32) 2028-5121 – CNPJ: 20.434.114/0001-57

e-mail: secretaria@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01/2026 DE 11 DE AGOSTO DE 2026.

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

O presente substitutivo integral ao Projeto de Lei nº 14/2026 visa aperfeiçoar a proposição original para conferir-lhe plena segurança jurídica e viabilidade técnica, preservando integralmente o seu relevante escopo de amparo aos portadores de fibromialgia no Município de Pedro Teixeira/MG.

A reformulação faz-se necessária para afastar vulnerabilidades constitucionais relacionadas ao vício de iniciativa parlamentar e à ofensa ao princípio da isonomia, alinhando o texto à pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Em substituição, definiu-se que a comprovação da condição de saúde dar-se-á pela simples apresentação direta de laudo médico, desonerando o erário público e agilizando o acesso aos direitos.

Outrossim, ajustou-se a equiparação direta à pessoa com deficiência para a concessão de atendimento preferencial equivalente, respeitando a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de deficiência e o modelo biopsicossocial.

Ademais, as disposições relativas à assistência à saúde foram moldadas sob a forma de diretrizes de cunho nitidamente programático, as quais não criam obrigações impositivas de gestão de frotas ou contratação de equipes médicas, o que atende perfeitamente à tese fixada no Tema nº 917 da Repercussão Geral do STF e à jurisprudência do próprio TJMG na ADI nº 41135858520248130000.

Por fim, incluiu-se dispositivo autorizativo para que o Poder Executivo regulamente a aplicação da lei no que couber, garantindo a necessária flexibilidade para a sua fiel execução prática.

Pela importância social da medida e por sua incontestável higidez jurídica, conclamo os Nobres Pares à sua aprovação.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Pedro Teixeira/MG, 11 de agosto de 2026.

WAGNER LOPES PEREIRA

VEREADOR DA BANCADA DO MDB

APROVADO



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA

Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro – CEP 36.148-000

Telefone: (32) 2028-5181 – CNPJ: 20.434.114/0001-57

E-mail: secretaria@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES Nº024/2026

PROJETO DE LEI Nº 14/2026

SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01/2026

1. RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Casa de Leis o Substitutivo Integral nº 01/2026 ao Projeto de Lei nº 14/2026, de autoria do Vereador Wagner Lopes Pereira, que “Institui diretrizes para a Política Municipal de Atenção à Pessoa com Fibromialgia, assegura o atendimento preferencial em estabelecimentos públicos e privados no Município de Pedro Teixeira/MG e dá outras providências”.

A proposição substitui integralmente o texto original e busca estabelecer diretrizes municipais de atenção às pessoas com fibromialgia, reconhecer o direito ao atendimento prioritário em repartições públicas e estabelecimentos de uso coletivo, recomendar preferência de acomodação em assentos dianteiros nos veículos utilizados para transporte sanitário e de pacientes geridos pelo Município, disciplinar a comprovação da condição de saúde, instituir datas e campanhas de conscientização e prever objetivos programáticos relacionados à atenção básica, à abordagem multidisciplinar, ao acesso a exames e à assistência farmacêutica.

Em sua justificativa, o autor sustenta que o Substitutivo foi formulado para aperfeiçoar a proposição original, afastar interferências na organização administrativa do Poder Executivo, preservar a competência regulamentar e alinhar a política municipal às diretrizes federais e estaduais relativas à fibromialgia.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

APROVADO

[Assinaturas manuscritas]
Wagner Lopes Pereira
Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA

Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro – CEP 36.148-000

Telefone: (32) 2028-5181 – CNPJ: 20.434.114/0001-57

E-mail: secretaria@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

A matéria trata de saúde, proteção social e interesse local, áreas em que o Município pode suplementar a legislação federal e estadual, desde que não invada a organização administrativa do Executivo.

O Substitutivo não cria cargos, órgãos ou funções, não altera o regime jurídico de servidores e não impõe estrutura administrativa específica. Limita-se a estabelecer diretrizes, atendimento prioritário e campanhas de conscientização, condicionando a execução à disponibilidade orçamentária. Assim, a iniciativa parlamentar mostra-se compatível com a separação dos Poderes, conforme a orientação do Tema 917 do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência também reconhece a validade de leis municipais de iniciativa parlamentar que asseguram atendimento prioritário a pessoas com fibromialgia, quando não há interferência na organização administrativa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MATO GROSSO GABINETE DO
DESEMBARGADOR

JUVENAL PEREIRA DA SILVA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) – 1023004-
66.2023.8.11.0000 AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE
RONDONÓPOLIS REU: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
EMENTA MÉRITO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- LEI MUNICIPAL Nº 12845/2023 – LEI DE INICIATIVA DO PODER
LEGISLATIVO QUE DETERMINA À ÓRGÃOS PÚBLICOS E
PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS O ATENDIMENTO
PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA –
INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA
DOS PODERES – ARTIGO 190 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL –
PODER LEGISLATIVO NÃO INTERFERIU NA COMPETÊNCIA
EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO
FORMAL – CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGISLATIVA
MUNICIPAL - IMPROCEDÊNCIA. Não padece de inconstitucionalidade por
vício formal e consequentemente não ofende o princípio da harmonia e da
independência entre os poderes, previsto no artigo 190 da Constituição de Mato

APROVADO



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA

Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro – CEP 36.148-000

Telefone: (32) 2028-5181 – CNPJ: 20.434.114/0001-57

E-mail: secretaria@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

Grosso, lei de iniciativa da Câmara Municipal que impõe obrigação aos órgãos públicos e privados, o atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia, visto não adentrar em seara de matéria exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
(IJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10230046620238110000, Relator: JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 30/11/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/12/2023)

A proposição está alinhada à Lei Federal nº 14.705/2023, que estabelece diretrizes de atendimento pelo SUS às pessoas com fibromialgia, incluindo abordagem multidisciplinar, acesso a exames, assistência farmacêutica e divulgação de informações. Também observa a legislação estadual mineira pertinente à proteção das pessoas com fibromialgia.

O atendimento prioritário previsto no art. 3º constitui medida de proteção social e de igualdade material, compatível com a disciplina geral da Lei Federal nº 10.048/2000. Deve, contudo, ser compreendido como preferência de atendimento no âmbito da lei municipal, sem produzir automaticamente efeitos próprios da condição de pessoa com deficiência para fins de cotas, benefícios ou outras políticas específicas.

Quanto à comprovação, o laudo médico simples previsto nos arts. 2º e 4º pode ser utilizado para o atendimento prioritário criado pelo Substitutivo. Essa regra não deve ser interpretada como equiparação automática à pessoa com deficiência, cuja caracterização, quando necessária, depende de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional, conforme a legislação federal e a orientação do Supremo Tribunal Federal.

As campanhas e os objetivos relacionados à saúde possuem caráter programático, enquanto a preferência de acomodação nos veículos municipais é recomendatória e condicionada à viabilidade técnica e à segurança operacional. O art. 8º, por sua vez, subordina a execução às dotações próprias, à LDO e à LOA. Não se identifica, portanto, criação de despesa obrigatória continuada ou invasão da esfera administrativa do Executivo.

3. DO MÉRITO

No mérito, o Substitutivo revela-se conveniente e oportuno. A fibromialgia pode produzir dor crônica, fadiga e limitações funcionais que dificultam o acesso célere a serviços, o deslocamento e a participação social. A proposição oferece resposta municipal de baixo grau de interferência

APROVADO



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA

Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro – CEP 36.148-000

Telefone: (32) 2028-5181 – CNPJ: 20.434.114/0001-57

E-mail: secretaria@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

administrativa, fundada em atendimento prioritário, informação, orientação e integração com as políticas já existentes do SUS.

A medida também promove previsibilidade aos usuários e aos agentes públicos, ao indicar documento apto à comprovação da condição para os benefícios municipais e ao estabelecer datas de conscientização. A previsão de objetivos programáticos permite que o Município desenvolva ações de acordo com sua capacidade administrativa, os instrumentos de planejamento e os recursos disponíveis.

O texto substitutivo, portanto, aperfeiçoa a proposição original ao retirar mecanismos excessivamente administrativos e ao preservar a atuação regulamentar e executiva do Poder Público. Sob o prisma do interesse público, da proteção à saúde e da inclusão social, merece acolhimento.

4. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando a constitucionalidade, a legalidade, o interesse público e a adequação financeira e orçamentária da matéria, as Comissões de Legislação e Justiça e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em reunião conjunta, manifestam-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Substitutivo Integral nº 01/2026 ao Projeto de Lei nº 14/2026, de autoria do Vereador Wagner Lopes Pereira.

Este é o parecer, salvo melhor juízo deste Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA COMISSÃO SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS


WAGNER LOPES PEREIRA – MDB
Presidente comissão de legislação e justiça


AMARILDO JOSÉ DE OLIVEIRA – MDB
Relator comissão de legislação e justiça


ANDERSON DE PAULA NEVES - PSD
Membro comissão de legislação e justiça


WAGNER LOPES PEREIRA – MDB
Presidente comissão de Finanças


ALICE CRISTINA DE OLIVEIRA - MDB
Relator comissão de Finanças


FILIPE ANTÔNIO DA SILVA DE OLIVEIRA – PSD
Membro comissão de Finanças

APROVADC